



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Regulamentado pela lei Municipal nº 1.628 de 11 de dezembro de 2007
Schroeder/SC

ERRATA N.º 001

EDITAL 002/2015 - ELEIÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE SCHROEDER(SC)

O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Schroeder/SC, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Federal nº 8.069/90 e a Lei Municipal nº 2097/15, torna público que os Itens 2.8, 4.1 e 4.2, do Edital n.º 002/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina, Edição n.º 1717, de 06 de abril de 2015 passam a vigor com a redação abaixo determinada:

(...)

ITEM 2 – DA DESCRIÇÃO DO CARGO:

2.8 Aos conselheiros tutelares titulares é devida a contribuição patronal à Previdência Social, gozo de férias anuais remuneradas, pelo período de 30 (trinta) dias, acrescida de um terço do valor da remuneração mensal, licença-maternidade, licença-paternidade, gratificação natalina, 13º salário, não sendo devido, no entanto, o depósito no Fundo de Garantia Sobre o Tempo de Serviço – FGTS.

ITEM 4 – DO PROCESSO ELEITORAL:

4.1 – Da campanha eleitoral:

~~4.1.1 A campanha e a propaganda eleitoral se dará a partir da publicação das inscrições definitivas até um dia antes da eleição, observando as normas do Código Eleitoral Brasileiro, atualizado pela Lei Federal nº 12034/09.~~

4.1.1 Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.

4.1.1.2 No dia da eleição não será permitida a propaganda eleitoral, inclusive, “boca de urna”.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Regulamentado pela lei Municipal nº 1.628 de 11 de dezembro de 2007
Schroeder/SC

4.1.1.3 A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas o número e o nome do candidato ou através de *curriculum vitae*.

4.1.1.4 Não será permitido a confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário.

~~4.1.2 A Comissão Especial zelará pela campanha e propaganda eleitoral, recebendo e encaminhando para os órgãos responsáveis as situações que possam embaraçar, constranger, fraudar ou corromper o processo de escolha.~~

4.1.2 Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

4.1.2.1 Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

4.1.2.2 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor

4.1.2.3 Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabiamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

~~4.1.3 Os candidatos terão liberdade para produzirem material de campanha e divulgarem suas candidaturas através dos meios de comunicação.~~

4.1.3 É vedado aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, propaganda eleitoral em rádio, televisão, *outdoors*, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, *banners*, adesivos, cartazes e santinhos com fotos. Sendo permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-lhe a igualdade de condições a todos os candidatos.

~~4.1.4 Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes.~~



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Regulamentado pela lei Municipal nº 1.628 de 11 de dezembro de 2007
Schroeder/SC

4.1.4 É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores.

~~4.1.5 No dia da eleição não será permitida a propaganda eleitoral, inclusive, “boca de urna”.~~

4.1.5 Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

~~4.1.6 A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas o número e o nome do candidato ou através de *curriculum vitae*.~~

4.1.6 Os recursos impetrados contra decisões da Comissão Eleitoral, no prazo de 24 horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias.

~~4.1.7 Não será permitido a confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário.~~

4.1.7 O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões da Comissão Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

~~4.1.8 Não será permitida propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.~~

4.1.8 É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais realizar qualquer tipo de propaganda, que possa caracterizar como de natureza eleitoral.

4.1.8.1 É vedado, aos atuais conselheiros tutelares e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros na campanha para a escolha dos



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Regulamentado pela lei Municipal nº 1.628 de 11 de dezembro de 2007
Schroeder/SC

membros dos Conselhos Tutelares, bem como fica vedado, fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

~~4.1.9 Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.~~

~~4.1.10 Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.~~

~~4.1.11 Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.~~

~~4.1.12 É vedado aos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos, cartazes e santinhos com fotos. Sendo permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-lhe a igualdade de condições a todos os candidatos.~~

~~4.1.13 É vedado, no dia da eleição, o transporte de eleitores.~~

~~4.1.14 Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.~~

~~4.1.15 Os recursos impetrados contra decisões da Comissão Eleitoral, no prazo de 24 horas da notificação, serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de três dias.~~



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Regulamentado pela lei Municipal nº 1.628 de 11 de dezembro de 2007
Schroeder/SC

~~4.1.16 O candidato envolvido e o denunciante serão notificados das decisões da Comissão Eleitoral e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

~~4.1.17 É vedado aos órgãos da administração pública direta ou indireta, federais, estaduais ou municipais realizar qualquer tipo de propaganda, que possa caracterizar como de natureza eleitoral.~~

~~4.1.18 É vedado, aos atuais conselheiros tutelares e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros na campanha para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como fica vedado, fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.~~

4.2 Da eleição:

4.2.4.1.1 O Mesário substituirá o Presidente, de modo que haja sempre quem responda, pessoalmente, pela ordem e regularidade do processo eleitoral, cabendo-lhes, ainda, assinar a ata da eleição.

4.2.4.1.2 O Presidente deve estar presente ao ato da abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento ao Mesário e Secretário pelo menos vinte e quatro horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

4.2.4.1.3 Na falta do Presidente, assumirá a Presidência o Mesário e na sua falta ou impedimento, o Secretário ou um dos suplentes indicados pela Comissão Eleitoral.

4.2.4.1.4 A assinatura dos eleitores será colhida nas folhas de votação da seção eleitoral, a qual, conjuntamente com o relatório final da eleição e outros materiais, serão entregues à Comissão Eleitoral.

Schroeder, 11 de abril de 2015.

Teresinha Tomaselli Tecilla
Presidente do CMDCA

Oswaldo Jurck
Prefeito Municipal